



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 43/2024

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça que, em análise da proposição, **ratifica e remete aos mesmos argumentos utilizados nos pareceres aos PLs 16 e 27/2024**, que também tratam de sanções administrativas aplicáveis às pessoas flagradas usando drogas ilícitas em áreas públicas:

No entanto, quanto ao **aspecto formal, as condutas afetas à utilização de drogas para consumo próprio, condutas às quais o Nobre Parlamentar busca inibir através do presente PL, já se encontram tuteladas por normas de cunho penal**, conforme o tipo descrito no art. 28 da Lei Federal nº 11.343, de 2002, a saber: “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” e, para os quais, **já há a prévia cominação legal da pena**: “advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. Para o cumprimento das medidas educativas o juiz pode submeter o infrator, sucessivamente, à admoestação verbal e multa”.

Assim, o Poder Constituinte Originário reservou tal matéria, seja no **aspecto material (direito penal), com o respectivo sancionamento, que já prevê, inclusive, a multa, seja no aspecto processual (direito processual) à competência legislativa privativa da União**, conforme dispôs no inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Assim, fica **constatada a invasão à competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas de direito penal e processual penal**, conforme reserva do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, ainda que se alegue tratar de medida administrativa.

Ainda, em que pese a supracitada inconstitucionalidade formal orgânica, a legislação ora pleiteada incorre em **inconstitucionalidade material por violação aos princípios da proporcionalidade, do devido processo legal e ao no bis in idem**.

Lado outro, o PL proposto, ao dispor sobre a criação de órgão de julgamento das defesas apresentadas aos autos de infração visando assegurar o princípio do contraditório e a valorização dos profissionais empenhados no combate às drogas ilícitas, trata, ainda, da possibilidade de realização de **convênios com os com órgãos da Polícia Civil e Militar, tratando de servidores públicos de outras esferas federativas, incorrendo em vício de iniciativa** por desacordo com o art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal, reproduzido simetricamente pelo art. 24, §2º, incisos “1” e “2”, da Constituição Estadual, e pelo art. 38 da Lei Orgânica Municipal, **avança sobre a área de planejamento, organização e gestão administrativa e violando o princípio da independência e separação entre os poderes e o princípio da reserva da administração**, dispostos nos arts. 2º e 84, II da Constituição Federal, nos arts. 5º, caput, e 47, II e XIV da Constituição Estadual e nos arts. 6º, caput, e 61, II, da Lei Orgânica, **bem como, o próprio pacto federativo**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, conforme já mencionado, já se encontram em tramitação os seguintes PLs sobre o tema, sendo por isto recomendável o apensamento da proposição, nos termos do art. 139 do Regimento Interno:

- **16/2024**, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências”*;

- **27/2024**, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Dispõe sobre multa aplicada a quem for flagrado fazendo uso de drogas ilícitas no município de Sorocaba, e dá outras providências”*;

Ante o exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal orgânica** do projeto de lei, **vício de iniciativa parlamentar** e violação aos princípios **princípio da reserva da administração e separação entre os poderes**.

S/C., 04 de março de 2024.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

JOAO DONIZETI SILVESTRE
Relator

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003900380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 04/03/2024 11:02

Checksum: **1483513C73FA95EB3F8F66A7273800DD0D1FFA0B848652EDD00A6E5191ABB746**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 04/03/2024 13:05

Checksum: **0D26A9908435368B02E785704CE26E15E1F1EA9B2559C7113E2DCE5BE5B48E83**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 04/03/2024 14:10

Checksum: **0044F3B0BBB29843648A86B4D23A4C36BEA035A2597751FD17E9D13529C39D6A**

